

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROJETO DE LEI N.º 5.920, DE 2009
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a instituição do Adicional por Participação em Missão no Exterior; a remuneração do Grupo de Suporte à Fiscalização Agropecuária, de que tratam as Leis nºs 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, da Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, dos Empregos Públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, de que tratam as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, e 11.355, de 19 de outubro de 2006, da área de Auditoria do Sistema Único de Saúde, de que trata a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; a instituição de estrutura remuneratória para os cargos efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo; a remuneração do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao PL 5.920, de 2009, os seguintes artigos e o correspondente anexo XXXIII:

“Art. Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de níveis Intermediário e Auxiliar, das Carreiras de que tratam as Leis nº Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001; 11.355, de 19 de outubro de 2006; Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002; Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003; Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006; Lei no 11.233, de 22 de dezembro de 2005; Lei no 11.356 de 19 de outubro de 2006; Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005; Lei no 11.357, de 19 de outubro

de 2006; Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; Lei no 11.090, de 7 de janeiro de 2005; Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970; Lei no 10.855, de 1o de abril de 2004, na forma do desta Lei.

§ 1o A Estrutura Remuneratória de que trata o **caput** será composta das seguintes parcelas:

- I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no **Anexo XXIII** desta Lei; e
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE.

§ 2º A remuneração dos servidores que optarem pela percepção da Estrutura referida no **caput** é composta pelas parcelas de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo, acrescidas das vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI.

§ 3o O disposto no **caput** se aplica aos aposentados e pensionistas.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o *caput* deste artigo poderão optar pela Estrutura Remuneratória Especial, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XV desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória do seu respectivo plano de carreira, plano de cargos ou quadro de pessoal.

§ 5º. O servidor que optar pela Estrutura Remuneratória Especial de que trata esta Lei pode a qualquer tempo optar por voltar a receber a estrutura remuneratória a que faz jus em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o plano, a carreira ou o quadro de pessoal a que pertença.

§ 6º. Aplica-se o disposto no artigo 22 desta Lei aos servidores de nível Intermediário e Básico a que se refere o *caput* este artigo e que optarem pela Estrutura Remuneratória Especial constante do **Anexo XXIII** desta Lei.”

ANEXO XXIII

**NÍVEL INTERMEDIÁRIO
A PARTIR DE JULHO DE 2010 - GDACE (100 PONTOS e 50
PONTOS)**

| C L | PA D | Vencime nto Básico | GDACE 100 pontos | TOTAL | GDACE 50 pontos | TOTAL |
|--------|---------|--------------------------|------------------------|--------------|-----------------------|----------------|
| | | | | ATIVO | | APOSEN TADO |
| S | III | 3.137,79 | 2.910,60 | 6.048,3 9 | 1.455,30 | 4.593,09 |
| | II | 3.014,27 | 2.858,88 | 5.873,1 5 | 1.429,44 | 4.443,71 |
| | I | 2.880,20 | 2.807,34 | 5.687,5 4 | 1.403,67 | 4.283,87 |
| C | VI | 2.917,93 | 2.780,80 | 5.698,7 3 | 1.390,40 | 4.308,33 |
| | V | 2.862,10 | 2.730,50 | 5.592,6 0 | 1.365,25 | 4.227,35 |
| | IV | 2.807,46 | 2.681,17 | 5.488,6 3 | 1.340,58 | 4.148,04 |
| | III | 2.753,73 | 2.632,53 | 5.386,2 6 | 1.316,27 | 4.069,99 |
| | II | 2.700,95 | 2.584,64 | 5.285,5 8 | 1.292,32 | 3.993,26 |
| | I | 2.649,13 | 2.537,51 | 5.186,6 3 | 1.268,75 | 3.917,88 |
| B | VI | 2.616,17 | 2.513,29 | 5.129,4 7 | 1.256,65 | 3.872,82 |
| | V | 2.566,42 | 2.467,77 | 5.034,1 9 | 1.233,89 | 3.800,31 |
| | IV | 2.517,42 | 2.422,82 | 4.940,2 4 | 1.211,41 | 3.728,83 |
| | III | 2.469,19 | 2.378,46 | 4.847,6 5 | 1.189,23 | 3.658,42 |
| | II | 2.421,78 | 2.334,75 | 4.756,5 4 | 1.167,38 | 3.589,16 |
| | I | 2.375,95 | 2.292,43 | 4.668,3 7 | 1.146,21 | 3.522,16 |
| A | V | 2.345,52 | 2.269,36 | 4.614,8 7 | 1.134,68 | 3.480,19 |

| | | | | | |
|-----|----------|----------|--------------|----------|----------|
| IV | 2.300,80 | 2.227,79 | 4.528,5 9 | 1.113,89 | 3.414,70 |
| III | 2.245,52 | 2.177,77 | 4.423,2 9 | 1.088,88 | 3.334,41 |
| II | 2.185,92 | 2.123,34 | 4.309,2 7 | 1.061,67 | 3.247,59 |
| I | 2.123,35 | 2.065,81 | 4.189,1 5 | 1.032,90 | 3.156,25 |

**NÍVEL AUXILIAR
A PARTIR DE JULHO DE 2010 - GDACE (100 PONTOS e 50
PONTOS)**

| C L | P A D | Vencimen to Básico | GDACE 100 pontos | GEAAPGP E | TOTAL | GDACE 50 pontos | TOTAL |
|--------|-------------|-----------------------|------------------------|--------------|--------------|-----------------------|----------------|
| | | | | | ATIVO | | APOSEN TADO |
| S | III | 2.718,43 | 450,12 | 462,22 | 3.630,7 7 | 225,06 | 3.405,71 |
| | II | 2.679,53 | 430,22 | 453,42 | 3.563,1 7 | 215,11 | 3.348,06 |
| | I | 2.641,55 | 413,11 | 425,42 | 3.480,0 8 | 206,56 | 3.273,53 |

**EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE
JULHO DE 2010**

NÍVEL INTERMEDIÁRIO

(EM R\$)

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO |
|----------|---------|----------------|
| ESPECIAL | III | 29,1060 |
| | II | 28,5888 |
| | I | 28,0734 |
| C | VI | 27,8080 |
| | V | 27,3050 |
| | IV | 26,8117 |
| | III | 26,3253 |
| | II | 25,8464 |
| | I | 25,3751 |
| | B | VI |
| V | 24,6777 | |
| IV | 24,2282 | |

| | | |
|---|-----|---------|
| | III | 23,7846 |
| | II | 23,3475 |
| | I | 22,9243 |
| A | V | 22,6936 |
| | IV | 22,2779 |
| | III | 21,7777 |
| | II | 21,2334 |
| | I | 20,6581 |

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR**

(EM R\$)

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO |
|----------|--------|------------------------------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS |
| | | A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010 |
| ESPECIAL | III | 2.718,43 |
| | II | 2.679,53 |
| | I | 2.641,55 |

**TABELA DE VALOR DO PONTO
DA GDACE
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE
JULHO DE 2010**

(EM R\$)

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO |
|----------|--------|----------------|
| ESPECIAL | III | 4,5012 |
| | II | 4,3022 |
| | I | 4,1311 |

JUSTIFICATIVA

As medidas propostas buscam suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal. O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o

grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras e cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que, mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública, dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

Sala das Sessões em

2009.

CARLOS SANTANA
Deputado Federal
PT/RJ